



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.012 - PR (2018/0192368-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIA CAROLINA SEGALA
ADVOGADO : JÚLIA CAROLINA SEGALA - PR074494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILTON ROCHA DE ARCANJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

3. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

4. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos.

5. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação, em procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público Estadual, resultando na colheita de novos indícios do cometimento dos delitos pelo paciente e corréus. Assim, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme evidenciado pelas decisões das instâncias ordinárias.

6. A alegada nulidade das interceptações por estar fundada unicamente na denúncia anônima não reflete em resposta jurídico-processual, porquanto deflagrada, inicialmente, o procedimento investigatório criminal e, então, produzidas provas, sobreveio o pedido de quebra do sigilo telefônico e o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento.

7. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.012 - PR (2018/0192368-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIA CAROLINA SEGALA
ADVOGADO : JÚLIA CAROLINA SEGALA - PR074494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILTON ROCHA DE ARCANJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **NILTON ROCHA DE ARCANJO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se denúncia e prisão preventiva em desfavor do paciente, pela suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, 33, § 1º, III, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, 2º da Lei n. 12.850/2013, 244-B do ECA e 16 da Lei n. 10.826/2003.

O TJPR denegou a ordem ali impetrada.

Neste *writ*, alega a impetrante nulidade processual por ilicitude da prova obtida por meio da interceptação telefônica, diante da inobservância dos requisitos legais, já que lastreada em denúncia anônima e utilizada como primeira medida investigativa.

Assevera, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para o trancamento da Ação Penal n. 0003328-02.2017.8.16.0072.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.012 - PR (2018/0192368-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIA CAROLINA SEGALA
ADVOGADO : JÚLIA CAROLINA SEGALA - PR074494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NILTON ROCHA DE ARCANJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

3. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

4. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos.

5. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação, em procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público Estadual, resultando na colheita de novos indícios do cometimento dos delitos pelo paciente e corréus. Assim, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme evidenciado pelas decisões das instâncias ordinárias.

6. A alegada nulidade das interceptações por estar fundada unicamente na denúncia anônima não reflete em resposta jurídico-processual, porquanto deflagrada, inicialmente, o procedimento investigatório criminal e, então, produzidas provas, sobreveio o pedido de quebra do sigilo telefônico e o seu deferimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).
8. Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".**

Acerca da interceptação telefônica, destacam-se trechos do acórdão denegatório:

"Em relação a alegada ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, o juízo informou que:

“ Segundo esclareceu a douta Magistrada ora impetrada:

“O Agente Ministerial amparado pelas provas angariadas no Procedimento Investigatório denominado ‘Operação Ráptus’ (Autos nº 0000666- 65.2017.8.16.0072), ofereceu denúncia em face do paciente Nilton Rocha de Arcanjo e mais sete corréus, aquele, pela prática, em tese, dos crimes de associação ao tráfico, tráfico de drogas, artigo 2º da lei nº 12.850/13 e corrupção de menor, sendo um total de 14 fatos e mais outros crimes como posse de arma de uso restrito em 15 de setembro de 2017 (item 1.1 dos Autos sob nº 0003328-02.2017.8.16.0072). A denúncia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida em 22 de setembro de 2017, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e demais corréus, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal: “Desta feita, ante todo exposto e por tudo mais que se depreende dos autos, resta absolutamente demonstrado a necessidade de decretação da custódia cautelar dos réus. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não há que se falar em ponderação quanto a aplicação de medida cautelar diversa” (item 27.1 dos Autos sob nº 0003328-02.2017.8.16.0072). Expediu-se o mandado de prisão em face do paciente no evento 31 dos Autos sob nº 0003328-02.2017.8.16.0072, tendo sido dado cumprimento em 25 de setembro de 2017 (item 103 dos Autos sob nº 0003328 - 02.2017.8.16.0072). O paciente foi citado em 05 de outubro de 2017 (evento 88.1 dos Autos sob nº 0003328-02.2 017.8.16.0072). Em data de 27.02.2018, com a citação de todos os réus e apresentação das respectivas respostas à acusação, os autos vieram para apreciação judicial (item 130.1)”.

Desta feita, resta claro que a Autoridade Policial, quando da troca dos números pelos investigados, não cometeu nenhuma ilegalidade, visto que a ordem para quebra de sigilo telefônico visava igualmente os aparelhos utilizadas e não simplesmente seus respectivos números, sendo que qualquer chip inserido nos respectivos terminais pelos acusados estariam automaticamente sob monitoração”.

Na referida oportunidade, ainda fora mantida a prisão preventiva do réu, visto que os elementos de cognição até o momento encartados aos autos demonstram a existência de reprovabilidade concreta, apta a embasar o decreto prisional cautelar.

Ponderou-se que: “No mais, ressalta-se que, em tese, todos os réus possuem relevante participação no âmbito da organização criminosa apurada nos presentes autos, sendo que a manutenção da custódia cautelar destes é fundamental para garantia da ordem pública e para obstrução do desenrolar das práticas criminosas nestes autos apuradas, não se olvidando o patente risco a instrução criminal, data a aparente estrutura criminosa apurada, a qual permitiria aos réus caso postos em liberdade, inequívocos meios para destruição de provas e coação de testemunhas.

Quanto a, ressalta-se: NILTON ROCHA ARCANJO “vulgo DUDA, é amásio de JENIFER TAINARA, trata-se de indivíduo já preso anteriormente por tráfico de drogas. NILTON, mesmo após ser colocado em liberdade em virtude deste crime, não se afastou das suas atividades criminosas. Conforme se observa nas análises de inteligência desta Operação, NILTON, em conluio com sua amásia JENIFER TAINARA, auxilia seus familiares no tráfico de drogas, mantendo constante contato com estes e avisando da presença de policiamento nos pontos de vendas”.

Como bem esclarecido pelo douto Procurador de Justiça, “não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, tendo em vista que as mesmas não são ilegais, pois, diferente do que alega a defesa, havia sim autorização para a coleta das provas. Observe-se que, como destacado pela d. juíza a quo, logo de início foi autorizada a interceptação telefônica nos autos nº 0000666- 65.2017.8.16.0072 dos telefones e de seus respectivos IMEIS. Logo, quando um investigado troca seu chip e começa a utilizar outro número no mesmo celular, o aparelho pode continuar sendo averiguado e, deste modo, não há ilegalidade.

Especificamente, os números 99706-4183, 99816-2393 e 99878-9761 são decorrentes do mesmo IMEI nº 3555905060507920 (conforme relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final – mov.

1.3 – autos principais), o qual antes era correspondente ao número 99894 0588, que teve a interceptação autorizada (mov. 15.1 – autos nº 0000666-65.2017.8.16.0072).

Depois, o chip correspondente ao número 99841-0507, de Jhoni, foi utilizado num aparelho, o qual também estava sendo interceptado e, então, os policiais tiveram acesso à sua conversa com a corré Sirlene Aparecida Mariano, a qual usava o número 99861-4473 e, posteriormente, foi devidamente interceptado (mov. 41.1 – autos nº 0000909-09.2017.8.16.0072). Para melhor compreensão do caso, frise-se que os telefones inicialmente investigados eram oriundos de dentro da penitenciária (como se vê da r. decisão proferida nos autos nº 0000666-65.2017.8.16.0072 e manifestação do d. Ministério público no mov. 26.2 dos autos nº 0000909- 09.2017.8.16.0072), uma vez que, a priori, investigava-se um arrebatamento de presos. Assim, o indivíduo de alcunha Jhoni acabou usando um destes aparelhos em conversa com a ré supramencionada e deu-se a origem de toda investigação de narcotráfico ora apreciada”.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se a existência dos requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica e, assim, a idoneidade da decisão que a deferiu, pois descrita com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso, diante da complexidade da associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas.

O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação, em procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público estadual, resultando na colheita de novos indícios do cometimento dos delitos pelo paciente e corréus. Assim, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme evidenciado pelas decisões das instâncias ordinárias.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal estabelece:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO CARGA PESADA. CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4. NULIDADE PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. LEGALIDADE. RE 593.727/STF. 5. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE. 6. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Quanto à nulidade das interceptações telefônicas, a Corte local consignou que os crimes investigados (quadrilha armada e organização criminosa) são de difícil deslinde, o que torna a interceptação telefônica e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogações imprescindíveis. Relevante destacar ainda que 'a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea' (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1/7/2016). Portanto, estando devidamente justificadas as interceptações telefônicas e suas sucessivas prorrogações, não há se falar em nulidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 287.013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO. I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes. II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes. IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas. V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub judice*. Precedentes. VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal. VII – Recurso Ordinário em *habeas corpus* improvido." (STF, RHC 128.485/TO, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016).

Ainda, ressalta-se que a alegada nulidade das interceptações por estar fundada unicamente na denúncia anônima não reflete em resposta jurídico-processual, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagrada, inicialmente, o procedimento investigatório criminal e, então, produzidas provas, sobreveio o pedido de quebra do sigilo telefônico e o seu deferimento.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, denota-se a prejudicialidade da impetração no ponto, porquanto as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais, encerrada, assim, a instrução processual, o que atrai a incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO E JÁ NA FASE DO ART. 402 DO CPP. SÚMULA 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na hipótese, o processo tramitou regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, no qual foi necessária a instauração do incidente de insanidade mental, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando inexistiu inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

3. Por outro lado, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (www.tjrs.jus.br), é possível constatar que o feito teve sua instrução concluída, estando, atualmente, na fase do art. 402 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências, serão intimadas acusação e defesa para apresentação das alegações finais.

4. Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula/STJ, segundo o qual 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo'.

6. Recurso ordinário não provido."

(RHC n. 51.169/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0192368-6

HC 462.012 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187726320188160000 00422928620178160000 187726320188160000
422928620178160000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIA CAROLINA SEGALA
ADVOGADO	: JÚLIA CAROLINA SEGALA - PR074494
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NILTON ROCHA DE ARCANJO (PRESO)
CORRÉU	: SIRLENE APARECIDA MARIANO
CORRÉU	: RODOLFO GONCALVES MULON
CORRÉU	: DARLAN CRISTIAN CUBA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO CUBA
CORRÉU	: LUIZ CUBA FILHO
CORRÉU	: GLAUCIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEOTILDES ALVES MARIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.